

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2015, que *altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de poluição de manancial de água.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do Relatório, a Presidência concedeu vista ao ilustre Senador Ronaldo Caiado, nos termos regimentais, o qual, em seguida, apresentou as Emendas nºs 1 a 3 perante esta Comissão.

A Emenda nº 1-CCJ altera a ementa do PLS nº 204, de 2015, apenas com o fim de ajustá-la às outras duas emendas apresentadas.

A Emenda nº 2-CCJ altera o art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998, para permitir a responsabilização também de pessoas jurídicas de direito público por crimes ambientais. Segundo a justificação, uma das principais causas de poluição de recursos hídricos destinados ao abastecimento humano é a omissão ou a ação inadequada dos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Emenda nº 3-CCJ altera o art. 54, que trata especificamente do crime de poluição, para prever que a responsabilização da pessoa jurídica de direito público será proporcional à poluição causada, conforme laudo de constatação do dano ambiental.

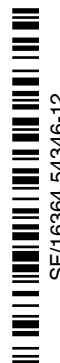


II – ANÁLISE

A Emenda nº 1-CCJ tem um alcance muito maior do que o projeto original, que cuida apenas do crime de poluição de manancial de água. A alteração proposta alcança todos os crimes. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998) possibilita a penalização de pessoas jurídicas de direito público e a doutrina majoritária parece caminhar nesse sentido. A título de exemplo, no Processo nº 1.354/98, da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, a Prefeitura local foi condenada pela prática do crime ambiental contra floresta de preservação permanente. Há inúmeros outros exemplos jurisprudenciais nesse sentido. Contudo, há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a essa responsabilização, o que justificaria a inclusão expressa em lei.

Os que defendem a irresponsabilidade das pessoas jurídicas de direito público apontam a distinção existente entre estas e as de direito privado quanto à natureza jurídica, ao objeto e à forma organizacional. Como as pessoas jurídicas de direito público não têm por finalidade a obtenção de lucro, a prática de crime ambiental, ao menos em tese, não traria qualquer benefício ou proveito para estas, uma vez que o art. 3º da Lei de Crimes Ambientais exige que a infração seja cometida *no interesse ou benefício* da pessoa jurídica. Ou seja, não seria possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, como os entes federativos, pois um crime ambiental não poderia, a rigor, beneficiá-las. A Emenda nº 2-CCJ teve o cuidado de retirar esse trecho do referido artigo.

Não obstante, um aspecto relevante precisa ser considerado. O custo de uma penalidade prevista na Lei de Crimes Ambientais (por exemplo, multa) contra uma pessoa jurídica de direito público recairia sobre o orçamento público e, portanto, seria arcado pela própria comunidade usuária do serviço público associado ao crime ambiental. Ou seja, em última instância, os cidadãos serão punidos pela irresponsabilidade de seus gestores públicos eleitos. Se o valor da multa for expressivo, a sociedade local sofrerá com a redução da oferta e qualidade de serviços públicos, aumento de tributos etc. Nos parece mais razoável que o gestor público responda individualmente pelo crime. Por essa razão, somos contrários à Emenda nº 2.



Em relação à Emenda nº 3-CCJ, já é praxe o estabelecimento da pena, no caso concreto, com base na proporção do dano ambiental causado. Tal circunstância é considerada pelo juiz principalmente na fase da fixação da pena-base, quando é feita uma análise sobre as consequências do crime. A emenda nos parece, portanto, desnecessária.

III – VOTO

Reiteramos os termos do Relatório já apresentado e suas emendas, e, pelas razões expostas neste Adendo, somos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

